

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 1, DE 2025

Recurso interposto pelo Senhor Deputado Glauber Braga nos autos da Representação n. 5/2024, em que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferiu parecer recomendando a perda do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado ALEX MANENTE

VOTO EM SEPARADO

(da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Deputado GLAUBER BRAGA contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que aparentemente contrariaram normas constitucionais, regimentais e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, no curso do Processo Disciplinar nº 5/2024. O Processo em questão culminou na recomendação de punição de perda de mandato ao Recorrente por ter supostamente incorrido no inciso I do art. 4º do Código de Ética.

O Recurso aponta a ocorrência dos seguintes vícios:

1. Inépcia da Representação e ausência de justa causa: A defesa argumenta que a peça acusatória é inepta por não apresentar fatos específicos e delineados, tampouco as provas correspondentes. Alegou que a narração dos fatos é genérica, vaga e mal concatenada, não permitindo a compreensão clara das acusações e não derivando logicamente a conclusão de perda de mandato da narração apresentada.

2. Suspeição do Relator: o Recorrente argumenta que o relator rompeu com o dever de isenção e imparcialidade, e declarou sua prévia disposição em condená-lo, e se envolveu em episódios de agressão física nas dependências da Câmara, casos assemelhados ao objeto da Representação, o que retiraria sua isenção. Aduziu que o Relator teria demonstrado parcialidade ao criticar sua conduta ao longo do processo



em seu voto, considerando-a beligerante e desrespeitosa. Segundo o Recorrente, o Relator teria, ainda, levado em conta fatos supostamente ocorridos no curso do processo que não foram objeto da Representação, sem submetê-los ao contraditório ou à análise prévia do Conselho.

3. Ofensa às normas internas: o Recorrente alegou ofensa aos arts. 11 e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) no que tange à punição aplicada. O relatório, parecer e voto não foram disponibilizados antes da sessão de leitura, sendo entregues minutos antes, violando o regulamento do CEDP. Mencionou, também, irregularidades relativas a não observância da precedência de questão de ordem sobre a abertura do painel de votação e a necessidade de presença física para a votação que exige maioria absoluta, conforme acordo de procedimentos e precedentes.

4. Cerceamento de defesa: o Recorrente aduziu que o Relator indeferiu a oitiva de metade das oito testemunhas arroladas pela defesa de forma arbitrária e infundada, violando o direito fundamental à produção de prova.

5. Rompimento da isonomia e da proporcionalidade: A defesa alegou que o tratamento dado ao Recorrente é desigual e desproporcional em relação a casos semelhantes julgados pelo Conselho de Ética.

6. Legítima defesa: A defesa asseverou que o Recorrente agiu em legítima defesa contra uma série de agressões, ameaças e perseguições reiteradas e contínuas (stalking) por membros do MBL. Sustentou que a reação do Recorrente seria proporcional e justificada diante de ofensas graves (inclusive à sua mãe) e da iminência de agressão física. Aduziu que o contexto e os precedentes das agressões sofridas pelo Representado foram desconsiderados.

7. Perseguição e desvio de finalidade: A defesa argumentou que a representação e seu processamento configuram ato de uso indevido e abusivo do direito, configurando perseguição política, e que a representação seria, portanto, um instrumento para criar um estado fictício de quebra de decoro.

Por tais razões, o Recorrente postula a declaração de nulidade do processo desde o seu início, com o retorno ao Conselho de Ética. Subsidiariamente, requer a adequação da penalidade imposta.

É o Relatório.



II – VOTO

Vamos nos ater, neste voto, a um dos pontos trazidos pelo deputado Glauber Braga em seu Recurso a esta Comissão, qual seja, a desproporcionalidade da sanção recomendada pelo Relator e pelo Conselho de Ética.

A Representação nº 5, de 2024, relata que o deputado Glauber “expulsou e agrediu fisicamente o Sr. Gabriel Costenaro, militante do Movimento Brasil Livre, nas dependências da Câmara dos Deputados”. A mesma Representação conclui que “os atos de agressão física e verbal, bem como a perturbação de sessões e a ofensa a outros parlamentares, encontram-se especificamente tipificados como atos atentatórios ao decoro no Artigo 5º do Código de Ética”.

Mesmo que a peça inicial seja mal redigida, sem derivação lógica dos fatos e eventual penalidade a ser aplicada, a conduta que motiva a Representação está bem clara: agressão física e verbal nas dependências da Casa.

O art. 5º do Código de Ética, mencionado nos trechos supracitados da Representação, elenca as condutas que atentam contra o decoro parlamentar. Essas condutas possuem níveis de gravidade diferentes daquelas descritas no art. 4º, as quais são incompatíveis com o decoro.

Ocorre que a conduta do deputado Glauber Braga inegavelmente pode ser enquadrada em dois incisos do art. 5º, e apenas nestes. São eles:

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa (punível com censura verbal, pelo art. 11); ou

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara... (punível com censura escrita, pelo art. 12).

No entanto, a conduta foi enquadrada, sem nenhuma explicação jurídica ou regimental, no art. 4º, como "abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional", cabível para casos de corrupção, por exemplo, e que é punível, como sabemos, com a perda do mandato. Se o Relator considerou fatos que supostamente tenham ocorrido no curso do processo e que não foram objeto da Representação, deveria desconsiderá-los, já que o próprio partido autor da demanda não optou por aditar a peça inicial. O Relator levar em conta um eventual



fato novo, de ofício, sem submetê-lo ao contraditório ou à análise prévia do Conselho, configura cerceamento de defesa e, portanto, contamina o processo.

Ora, não se pode admitir que sanção máxima seja aplicada sem que a infração reclamada pela parte autora corresponda à sua gravidade, o que vicia o juízo ético-disciplinar de origem. A sanção de cassação, recomendada com base em conduta que se enquadra nos parâmetros definidos pelos arts. 5º, II e III, 11 e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, configura violação ao princípio da proporcionalidade, integrando o núcleo do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

A recomendação da penalidade da perda de mandato pelo então Relator do Processo no Conselho de Ética, bem como a aprovação de seu parecer naquele Colegiado, configuram atos que contrariam, portanto, tanto norma constitucional, quanto do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento parcial do Recurso nº 1, de 2025, e, na parte conhecida, pelo provimento também parcial no que tange ao tópico 6 da peça recursal, por descumprimento do disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, incisos II e III, 11 e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Deputado **CHICO ALENCAR**
PSOL/RJ

Deputada **TALÍRIA PETRONE**
PSOL/RJ

Deputado **GUILHERME BOULOS**
PSOL/SP

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**
PSOL/RJ

Deputada **ERIKA HILTON**
PSOL/SP





Voto em Separado

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP)
- 3 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
- 6 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)

